

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
27 FEV 2007
Protocolo 013107
Processo



AO EXPEDIENTE
Em 26 FEV 2007
Presidência
Assessoria Legislativa
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 024 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o contrato didático, pedagógico e disciplinar a ser, obrigatoriamente, instituído pelas escolas públicas", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 241/2007, de 29 de janeiro de 2007.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei regula a redação de "um contrato didático, pedagógico e disciplinar" a ser, obrigatoriamente, instituído pelas escolas públicas, atribuindo multa aos diretores das escolas pelo descumprimento da pretendida lei.

A instituição da referida obrigação e a implementação das demais ações previstas no Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois o Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

1 – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

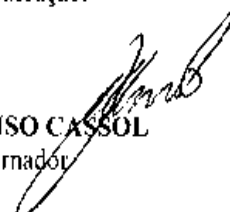
.....
H - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador